

EMENDA N° – CMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, § 2º; 6º, *caput* e §§ 1º a 3º; 10, § 4º; 15, § 2º; e 16, *caput* e §§ 1º a 3º, da Medida Provisória (MPV) nº 765, de 29 de dezembro de 2016, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 4º a 6º dos seus arts. 5º e 15:

“Art. 5º

.....

§ 2º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, a R\$ 30,00 (trinta reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita-Federal do Brasil e de R\$ 18,00 (dezoito reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

“Art. 6º A pontuação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será distribuída:

I – até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II – até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicando-se o disposto nos arts. 34 e 35.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicando-se o disposto nos arts. 34 e 35:

.....”

“Art. 10.....

.....

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o *caput* e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 5º.”

“Art. 15.....

.....

§ 2º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, a R\$ 30,00 (trinta reais), mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

.....”

“Art. 16. A pontuação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será distribuída:

I – até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II – até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo III.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo IV, aplicando-se o disposto nos arts. 34 e 35.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicando-se o disposto nos arts. 34 e 35:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A administração tributária e a fiscalização do trabalho têm uma função primordial e complexa. O funcionamento do Estado depende dos recursos fornecidos pelos particulares, mediante impostos criados pelo legislador segundo a capacidade contributiva de cada um. A lei institui o tratamento tributário igualitário.

Entretanto, são os servidores que asseguram a concretização desse tratamento igualitário, garantindo que todos contribuam na medida da sua capacidade. É para isso que serve a fiscalização, conforme consta no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Já a sua complexidade decorre do dever de agir em conformidade com a lei e com respeito aos direitos fundamentais do contribuinte. Isso requer agentes bem remunerados, com elevada qualificação e com a necessária independência técnica no exercício da função. A independência técnica é o fiel da balança. Ela garante a imparcialidade e permite uma fiscalização equilibrada, promove o princípio da igualdade na arrecadação, sem ofender a lei e os direitos fundamentais do fiscalizado.

Não é por outra razão que a Constituição, no art. 37, XXII, considera essa uma atividade essencial ao funcionamento do Estado, determinando que ela deve ser exercida por servidores concursados e com cargos organizados em carreira. Porém, esse equilíbrio está prestes a desaparecer em face da Medida Provisória nº 765, de 2016.

O ato cria um programa de produtividade que concede um bônus financeiro aos Auditores-Fiscais e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e aos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

A MPV não é clara quanto às metas, mas estabelece que os recursos para a bonificação terão origem na arrecadação de multas tributárias e aduaneiras e da alienação de bens apreendidos ou nas receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente.

Por se tratar de uma atividade complexa, ao vincular a remuneração dos servidores da fiscalização a um único indicador de produtividade, o governo estimula uma atuação movida por interesses particulares.

Para que se mantenha a imparcialidade é essencial que a remuneração dos agentes públicos não esteja vinculada a fatores inerentes à função que exercem. Remunerar os servidores da administração tributária e da fiscalização do trabalho com base em percentuais da arrecadação é medida que distorce a necessária independência técnica desses profissionais e, por consequência, importa em agressão ao art. 37, *caput*, e incisos XIII e XXII, da Carta Magna.

Assim, estamos apresentando a presente emenda, transformando essa vantagem em uma espécie de gratificação de desempenho, de desenho similar a tantas outras que existem na Administração Pública, mantendo-se as suas demais características.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA

SF/17975.49540-25